



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500908-08.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDSON SILVA MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500908-08.2024.8.26.0530

Comarca de Ribeirão Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.771

Apelação criminal – Furto simples – Sentença condenatória - Pretendida a absolvição por atipicidade da conduta por ausência de dolo ou absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão e compensação com a reincidência, o reconhecimento da tentativa e aplicação da redução em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), e a fixação do regime aberto - Inadmissibilidade – Condenação bem editada – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavras de policiais e do representante da vítima assaz importantes e valiosas na apuração dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório - Confissão qualificada não pode ser utilizada para compensar reincidência – Penas e regime prisional inalterados. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Edson Silva Matos**, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, foi condenado às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre Edson, alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo ou fragilidade probatória, pugna absolvição. Subsidiariamente, requer a pena-base no mínimo

legal, o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, o reconhecimento da tentativa, aplicação da redução em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) e a fixação do regime aberto.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que o apelante foi processado e, ao final, condenado por furto porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, subtraiu, para si, um gradil de ferro de 2,5 metros de altura, avaliado em R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), conforme consta no auto de avaliação (fls. 50). O bem, de propriedade da Prefeitura Municipal, estava fixado nas dependências de um parque público, sendo arrancado de sua base pelo apelante, que o transportou em uma carriola, logrando evadir-se do local. Todavia, agentes da Guarda Civil, ao serem informados acerca da subtração do bem, dirigiram-se prontamente ao local dos acontecimentos, logrando êxito em localizar o acusado nas proximidades, a aproximadamente 300 (trezentos metros) do parque, transportando consigo a *res furtivae* em uma carriola.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se

cumpridamente demonstrada, não apenas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 7/9), termo de declarações (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 18), auto de avaliação (fls. 50), auto de entrega (fls. 17) e relatório final (fls. 51), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, o acusado preferiu o silêncio, como lhe assegura a Carta Constitucional de 1988 (fls. 6).

Em Juízo, o apelante insurgiu-se contra a acusação, sustentando que a grade encontrada estava abandonada em área descampada, afastando qualquer ânimo de subtração. Reconheceu, contudo, estar transportando o objeto mediante utilização de carriola, atividade que justificou em razão de seu ofício como catador de materiais recicláveis, complementando que exerce, eventualmente, trabalhos como pedreiro e na limpeza de terrenos (fls. 78).

Bem é de ver, contudo, que a serôdia versão exculpatória, de todo inverossímil, longe está de merecer credibilidade, ao passo que a narrativa contida na incoativa encontra segura ressonância nos elementos probatórios carreados aos autos, máxime aqueles colhidos sob o pálio do contraditório.

Assim é que o representante da vítima J.P.O., servidor público lotado no setor de manutenção da Prefeitura Municipal

de Ribeirão Preto, compareceu à Delegacia de Polícia após ser notificado sobre a prisão de um indivíduo pela subtração de um gradil. Em seu depoimento, descreveu que o parque em questão é perimetrado por conjunto de gradis fixados ao solo mediante colunas de concreto e parafusos de sustentação. Explicou que o *modus operandi* habitual nesses casos consiste no arrancamento dos parafusos e ruptura da base de concreto que sustenta a estrutura metálica. Declarou desconhecer se o gradil em apreço havia sido removido em data anterior aos fatos, tendo sido convocado apenas para prestar esclarecimentos na Delegacia. Por fim, registrou que furtos de gradis no local configuram ocorrência frequente, demonstrando a habitualidade desse tipo de delito contra o patrimônio público (fls. 78).

De grande valia e assaz elucidativas, vale registrar, as palavras do representante da vítima, não havendo de ser desconsideradas, seja porque ele não tinha motivo para incriminar o apelante, pois não o conhecia anteriormente aos fatos; seja porque seu depoimento se harmoniza com os demais elementos probatórios carreados aos autos, ganhando foros de veracidade e certeza.

A propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a

condenação, nos termos do entendimento desta Corte.”¹

Robustecendo mais ainda o quadro probatório, o guarda civil municipal Jaime do Nascimento Silva Júnior, tanto em sede de delegacia quanto em Juízo, relatou que recebeu comunicação da Central da Guarda Civil Municipal acerca de um indivíduo que supostamente furtava uma grade do parque, transportando-a em uma carriola. Imediatamente, realizou patrulhamento nas adjacências do local e, a aproximadamente 300 (trezentos metros) de distância, localizou o apelante em posse do objeto. Questionado, o recorrente alegou ter encontrado a grade abandonada no parque e decidido transportá-la. Constatou-se, contudo, que todas as demais grades estavam devidamente fixadas, exceto aquela que se encontrava em poder do acusado. A denúncia inicial, repassada pela Central da Guarda Civil Municipal, descrevia com precisão a cena: uma pessoa carregando uma grade em uma carriola, fato que se confirmou com a abordagem.

No mesmo sentido, foram as palavras do colega de farda Matheus Roger Bregge da Silva, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo (fls. 4 e 78).

Não se olvide de que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam o apelante e não tinham motivo para incriminá-lo, se ele não tivesse mesmo praticado o crime; já porque apresentaram relatos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar

1 - STJ HC 467883/MS, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data da publicação 23/10/2018.

convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".²*

E mais: *"Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".³*

Importante salientar, também, como já se teve

² - Apelação nº 726.557/8 - 7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.1993, cit. in RJDTCRIM 19/96.

³ - RDTJRJ 7/287.

oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".*⁴

Portanto, o crime de furto restou cabalmente comprovado, seja porque o representante da vítima, J. P. O., atestou que compareceu na Delegacia de Polícia, em razão de uma pessoa ter sido presa após a subtração de um gradil, salientando que neste tipo de ação furtiva é comum que os agentes arranquem o parafuso e quebrem a base de concreto de sustentação do gradil, acrescentando que é frequente o furto de gradis no parque; seja porque os guardas civis municipais Jaime do Nascimento Silva Junior e Matheus Roger Bregge da Silva, em suas declarações prestadas tanto em sede de inquérito quanto em Juízo, confirmaram que o acusado foi surpreendido em flagrante delito em posse da *res furtivae*; seja porque o próprio apelante, ao ser interrogado, reconheceu que estava na posse do bem subtraído, alegando que realizava o transporte do item com a utilização de uma carriola. As narrativas colhidas, tanto do representante da vítima quanto dos guardas civis municipais, revelam-se harmônicas, consistentes e dotadas de robustez probatória, corroborando a configuração do delito em tela.

De plano, a versão defensiva – segundo a qual o acusado teria encontrado o gradil abandonado – mostra-

⁴ - TJSC - JC 59/314.

se manifestamente inverossímil e incompatível com os robustos elementos probatórios dos autos, sendo insuficiente para infirmar a configuração do dolo. Inviável crer na alegação de achado casual, mormente quando: (i) o objeto, de mais de dois metros de altura, encontrava-se originalmente fixado ao solo, e não abandonado em matagal como pretendido; (ii) o acusado foi surpreendido em flagrante delito nas imediações do parque – local de onde o gradil foi subtraído – transportando-o em carrinho de mão, elemento que demonstra inequívoca preparação prévia para a prática criminosa; e (iii) não logrou apresentar justificativa plausível para a posse da *res furtivae*, conforme reconhecido na decisão recorrida.

Assim, inviável o reconhecimento de atipicidade material por ausência de dolo, como requerido pela combativa Defesa.

Faticamente, inadmissível também o reconhecimento da tentativa.

Nesse contexto probatório, o fato de o apelante ter se afastado do *locus delicti* na posse da *res furtivae* opera a inversão do ônus da prova, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 934), de que o delito de furto se consuma com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por

breves instantes e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Incabível, portanto, a desclassificação para furto tentado, pois resta comprovado nos autos que houve a inversão da posse do bem, devendo-se aplicar a Teoria da *Apprehensio* ou da *Amotio*, segundo a qual basta a inversão da posse do bem para que se consume o crime de furto, ainda que por curto período, não se exigindo a posse mansa, pacífica e desvigiada do bem subtraído.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se

*pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.*⁵

Transfere-se ao apelante, portanto, a incumbência de comprovar a origem lícita do bem ou seu não envolvimento na subtração, ônus este que não foi satisfeito - circunstância que reforça a presunção de ilicitude e corrobora a materialidade e autoria delitivas.

A omissão do acusado em desfazer tal presunção, aliada às demais provas coligidas (flagrância, transporte com instrumento adequado e ausência de justificativa plausível), configura quadro probatório suficiente para manutenção da condenação.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer

5 - REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015.

causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas e o regime prisional não comportam reparo.

O Magistrado de primeira instância, ao analisar o caso e fixar escorreitamente a pena-base, reconheceu os maus antecedentes do apelante (fls. 21) e atentou à necessária individualização da pena, considerando especialmente que o acusado encontrava-se cumprindo pena anterior quando da prática do novo delito, circunstância que não apenas demonstrou a ineficácia da sanção penal como instrumento ressocializador, mas que igualmente justificou o incremento de 1/3 (um terço) na dosimetria, fixando-se a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em atenção à gravidade objetiva do fato, ao prejuízo causado ao erário R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e à reiteração delitiva, complementando a reprimenda com 13 (treze) dias-multa proporcionalmente calculados conforme a capacidade econômica do apelante, em estrita observância aos critérios legais de individualização da pena e sem qualquer vício de desproporcionalidade ou *bis in idem*.

A perpetração de infração penal no curso da

execução de pena imposta por crime pretérito denota acentuado menosprezo e desconsideração para com o Poder Judiciário e o processo de ressocialização inerente à sanção penal, circunstância que justifica o agravamento da reprimenda.

Cumprе ressaltar que, em sentido contrário ao sustentado pelo recorrente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente reconhecido como legítima a exasperação da pena-base quando o agente incorre em nova conduta delitiva enquanto cumpre reprimenda anterior.

Nesse sentido:

"[...] Em relação a conduta social, o Tribunal de Justiça, como visto, considerou-a negativa, uma vez que o réu praticou novo crime durante o cumprimento de outra pena em regime aberto na execução da pena de crime anterior. 7. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto evidência maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base [...]." 6

Na segunda etapa, em consideração à reincidência do apelante (fls. 22), o Juízo *a quo* majorou escorреitamente a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano, 6

6 - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252735 - DF (2022/0364107-0) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA.

(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não se revela possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado negou, em sede de interrogatório judicial, a prática delitiva.

No que tange à alegada confissão espontânea, cumpre destacar que, ainda que o apelante não tenha admitido a subtração do bem, sua veemente negativa quanto à forma de como conseguiu retirar o bem do local em que estava fixado - elemento nuclear para caracterização do *modus operandi* delitivo - desnatura por completo o requisito da espontaneidade previsto no art. 198 do Código de Processo Penal.

Com efeito, para que se configure a confissão espontânea, impõe-se o reconhecimento integral e inequívoco de todos os elementos constitutivos do tipo penal, condição que não se verifica no caso em apreço, ante a flagrante contradição entre a versão do acusado e os indícios materiais coligidos nos autos. Nesse passo, a mera admissão parcial dos fatos, longe de caracterizar confissão, assume o nítido contorno de tese defensiva fragilizada, carente de amparo probatório.

Ainda que se cogitasse, em caráter meramente hipotético, a admissão do fato pelo apelante, restaria caracterizada a denominada confissão qualificada, pois o acusado refutou qualquer intenção de subtrair o gradil.

Ressalte-se que a confissão qualificada, por

estar impregnada de teses defensivas, não evidencia uma colaboração genuína e espontânea com a persecução penal, circunstância que inviabiliza sua utilização como fundamento para a incidência da referida atenuante.

O Excelso Pretório, em sua consolidada jurisprudência, firmou entendimento de que: *"a confissão qualificada não é suficiente para acolher a atenuante do art. 65, III, 'd', do CP, especialmente quando o agente, ainda que admita a materialidade do fato, invoca tese de exclusão da ilicitude — conforme os precedentes"*.⁷

Não se olvide que no processo de individualização da pena a consideração de maus antecedentes, desde que não caracterizem reincidência, para a exasperação da pena-base não obsta a posterior incidência da agravante da reincidência, desde que devidamente configurada. Dessa forma, não há que se cogitar a ocorrência de dupla valoração indevida ou afronta ao princípio do *bis in idem*.

Com efeito, condenações distintas podem ser empregadas em fases distintas da fixação da reprimenda, inexistindo impedimento para que o Magistrado utilize condenações pretéritas diversas tanto para majoração da pena na primeira etapa a título de maus antecedentes quanto para a incidência da reincidência na segunda fase.

7 - HC 74.148/GO rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996, HC 103.172/MT rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 24/9/2013 e HC 119.671/PR (rel. Min. Luiz Fux, j. 5/11/2013, Primeira Turma, DJE de 3/12/2013.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência consolidada, mantém entendimento alinhado com a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações, e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. [...]⁸

Na última etapa do cálculo, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Como corolário, as penas ficam definitivamente mantidas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, de todo proporcionais, adequadas e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Por derradeiro, inexistente fundamento idôneo a amparar a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao apelante.

8 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.715 - SP 2018/0139546-0 e HC 332.531/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016.

Como já exaustivamente consignado, além da reincidência, o apelante ostenta maus antecedentes, circunstância que, à luz do artigo 59 do Código Penal, deve ser ponderada na determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Nesse cenário, revela-se acertada a decisão impugnada, que, em estrita observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, estabeleceu regime prisional condizente com a gravidade do fato e com o perfil criminológico do apelante, garantindo, assim, a efetividade da sanção penal e a preservação da ordem social.

Oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem assentado, de forma reiterada, a legitimidade da fixação do regime inicial fechado para condenados reincidentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, desde que estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES.1.
Não obstante a pena do réu tenha sido fixada em 2 anos, 3 meses e 22 dias, de reclusão, pela prática do crime de contrabando, o Magistrado sentenciante reconheceu que, além de reincidente, possui o réu maus antecedentes. Sendo assim, escoreita a fixação

do regime fechado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental improvido.⁹

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

9 - AgRg no HC 425.901/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018.